



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PE nº 02/2023

PROCESSO SEI:

OBJETO: LOCAÇÃO DE 05 (CINCO) VEÍCULOS, SEM MOTORISTA, PARA SUPORTE ADMINISTRATIVO NO PERÍMETRO URBANO E EM VIAGENS, CONFORME DEFINIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA.

DECISÃO nº 01/2023

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.491.558/0001-42**.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 118, que foi alterado pela Lei Estadual nº 14.272/2020 de 22/07/2020, e o art. 13 do Decreto Estadual nº 19.896/2020, art. 13, conforme os excertos seguintes:

Lei Estadual nº 9.433/2005:

Art. 118-

Precederá a abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico o seguinte procedimento: (...)

III - qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, ou solicitar esclarecimentos referentes ao processo licitatório, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, observado o disposto no regulamento, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação ou responder os pedidos de esclarecimentos, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação; (...)

Decreto Estadual nº 19.896/2020:

Art. 13- Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, na forma prevista no edital, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (...) (grifamos)**

Em semelhantes termos, consigna o **TÍTULO V- DAS IMPUGNAÇÕES** do instrumento convocatório ora impugnado que:

57. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. [NOTA: art. 13 do Decreto nº 19.896/20]

57.1 A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro decidir no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. [NOTA: art. 13, §10, do Decreto nº 19.896/20]

57.2 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro nos autos do processo de licitação. [NOTA: art. 13, §20, do Decreto nº 19.896/20]

57.3 O pregoeiro poderá solicitar a manifestação dos setores técnicos, a fim de subsidiar a decisão quanto às impugnações, promovendo a oitiva, quando necessário, do órgão legal de assessoramento jurídico. [NOTA: art. 13, §30, do Decreto nº 19.896/20]



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

57.4 Se reconhecida à procedência das impugnações, as modificações do edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes. [NOTA: art. 15 do Decreto nº 19.896/20].

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos no art.15 da Lei Estadual nº 12.209/2011:

Art.15-

O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes requisitos:

I - órgão ou autoridade administrativa a quem se dirige;

II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;

III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;

IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso; V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;

VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontram em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido.

(...)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer às 10:00 horas do dia 07/12/2023. Assim, conforme condição decadente de lastro temporal, estabelecida no inciso III do artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, alterado pela Lei Estadual nº 14.272/2020, o prazo-limite para envio de impugnações por e-mail se encerra às 23:59 do dia 03/12/2023. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 01/12/2023 às 17 horas e 21 minutos.

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 201 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado, em formato de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado, com fundamentação e com qualificação da empresa e da pessoa indicada como representante legal, através da junta de instrumento comprobatório.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado por **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

1. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, atacando os itens abaixo negritados, constantes no instrumento convocatório:

- 1. Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.
- 2. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 2.1 Os veículos deverão ser disponibilizados, em tempo integral, à SIHSretaria em até 15 (quinze) dias, sem limites de quilometragem; Os veículos serão utilizados pela SIHS (Salvador e Região Metropolitana) e em todo o Estado da Bahia. –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.
- 3. Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competitividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.
- 4. Nesse sentido aponta o Tribunal de Contas da União¹, “A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.”
- 5. Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Assim sendo, passa-se à análise do mérito da Impugnação.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

Inicialmente, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou absoluto, **nem mesmo o da ampla competitividade**, destacado no pedido sob comento. Nesse dia paixão, *exempligratia*, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:

ACÓRDÃO 1890/2010–PLENÁRIO

Sumário:REPRESENTAÇÃO.SUPOSTARESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(...)Voto:(...)

15. Não há como negar que a **Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo,tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis àboaeregularexecuçãodo objeto que constituirá encargo da futura contratada.**(...)

17. De mais a mais, **o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto**,representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que **"o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas ,nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas"** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ªed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. **Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares"**. Segundo o autor, **"se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão"** (obracitada,p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição como objeto da licitação. Assim, **o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.** (...) (grifamos)

Vale frisar que o prazo estipulado para entrega dos veículos fora embasados nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade que norteiam não apenas o Direito Administrativo, mas o Ordenamento Jurídico Pátrio. Com a precípua finalidade de evitar o cerceamento da competitividade fora concedido prazo para fornecimento do objeto, entretanto buscando sempre o interesse público ao qual se faz urgente a contratação, pela Câmara Municipal de Aracaju, do objeto aqui em análise.

Entendemos que o prazo de entrega é suficiente, foi baseado na urgência da contratação tendo em vista a necessidade da Administração, que terá o contrato vigente findado em 11.12.2023, nas contratações anteriores (como embasamento a licitação realizada na Secretaria de Educação do Estado da Bahia, ocorrida em 02.2023, para 100 veículos, utilizando do mesmo prazo para entrega de uma Frota Completa- Processo SEI nº 011.5545.2022.00479932-31) e no prazo praticado no mercado.

Ademais o edital permite a possibilidade de prorrogação deste prazo, vejamos:

"5.3. Os veículos requisitados serão entregues todos de uma única vez, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias contados da publicação do Contrato no Diário Oficial do Estado e ficarão à



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

disposição da Administração Contratante com quilometragem livre, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado esse prazo por igual período; " (grifos nossos)

Ante os fatos acima expostos, conclui-se que a insurgência do impugnante não merece acolhida, sendo discricionariedade da SIHS estipular o prazo de 15 (quinze) dias para entrega dos veículos, atende a necessidade da Administração, não restringe a competitividade e embasa-se nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, assim, mantém-se inalterado o edital no que tange ao ponto impugnado.

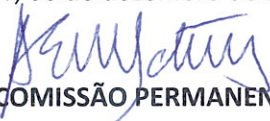
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos, **DENEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 07 de dezembro de 2023, às 10:00 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao PE nº 02/2023.

Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta no SEI e no sítio eletrônico desta Pasta, para conhecimento dos interessados.

Salvador, 06 de dezembro de 2023


PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO